



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.363

Recurso nº: : 63.925 - PIS/REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: : PREMONTAL-CONSTRUÇÕES PREMONTADAS LTDA.

Recorrida : : DRF EM CURITIBA - PR

PIS/REPIQUE - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMONTAL-CONSTRUÇÕES PREMONTADAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/008.526/89-28

RECURSO Nº : 63.925

ACORDÃO Nº : 101-82.363

RECORRENTE : PREMONTAL-CONSTRUÇÕES PREMONTADAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 13.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE, do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 733,01 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.392,07 BTNF, até 30.10.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10980/008.524/89-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 13, em 30.10.89.

A exigência foi impugnada em 29.11.89, fls. 15/16, através de advogados habilitados pelo instrumento de fls. 19, reportando-se às razões da defesa apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 25, propondo que este processo seja julgado em consonância com o decidido no processo matriz.

Às fls. 27/37, cópia da decisão singular prolatada

ACÓRDÃO Nº 101-82.363

da no processo matriz, julgando procedente, em parte, o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls 39/41, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

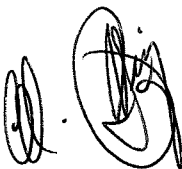
"PIS/REPIQUE - Exercício de 1986 - Período-base de 1985 - DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz. Lançamento parcialmente procedente."

Ciência da decisão em 28.11.90, fls. 44.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46, em 26.12.90, reportando-se às razões fáticas e jurídicas' do recurso interposto no processo matriz.

Requeru a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.363

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10980/008.524/89-01, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.380, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.264, de 05.11.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele forma apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS/REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1991


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR